



TRIBUNAL DE RECURSO

Proc. nº 06/INTER.O.C/05/TR

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso abaixo identificados o seguinte:

I. No processo de inquérito nº 53/PD-Suai/IV/2005 da Procuradoria Distrital de Suai recorrem os arguidos Flaviano P. Lopes, Agapito Pereira, Viriato da Costa Fernandes e Saturnino Pereira para o Tribunal de Recurso da decisão do juiz que ordenou que eles aguardassem em prisão preventiva, por se entender que havia indícios de eles terem cometido o crime previsto no artº 106 do Código Penal Indonésio, e apresentam duas alegações diferentes.

Pedem nas primeiras alegações que:

- “1. Declara katak rekusa acuzasaun Ministériu Público Distritu Suai nian... no rekusa Decizaun Juiz de Instrusaun Tribunal Distrital de Suai... nian hotu kedas...;
2. Declara katak acuzasaun Procuradores Distritau Suai nian... laiha baze iha lei no laiha provas exactas/presizas nune'e acauzasaun ne'e sujeita atu hetan recuza hotu kedas;
3. Declara katak Ministériu Público no Polísia sira nebe captura Recorrentes sira no laiha mandadu de capturasau husi juiz Instrusaun Criminal ne'e contra artigu 30 parágrafu 2 no artigu 31 parágrafu 1 no 2 Konstituisaun RDTL nian no contra seksaun 6 Reglamentu UNTAET No. 25/2001;
4. Declara katak acuzasaun Procuradoria distritu Suai acuza ba Recorrentes sira ne'e tuir Reglamentu untaet no. 1/1999 Seksaun 3.2 halahon tiha ona, porque contra direitus fundamentais humanidade sira”.

Nas alegações apresentadas em segundo lugar, subscritas por advogados diferentes, pedem a anulação da decisão recorrida, por ser tomada com base em lei inválida e a substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção.

Alegam, em resumo, que os recorrentes que o artigo 106, bem como o artigo 107, do Código Penal Indonésio foram revogados pelo artigo 3.2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

O Ministério Público não apresentou alegações escritas.

II. Cumpre apreciar e decidir.

O objecto do recurso consiste em saber (a) se o artigo 106 do Código Penal Indonésio aplicado na decisão recorrida foi revogado pelo artigo 3.2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET ou outro diploma legal aplicável em Timor-Leste; (b) se a colocação dos recorrentes em prisão preventiva viola os artigos 30º n° 2 e 31º, n° 1 da Constituição de Timor-Leste e o artigo 6 do Regulamento da UNTAET n° 2000/30, de 25 de Setembro, na versão dada pelo Regulamento da UNTAET n° 2001/25, de 14 de Setembro, ou qualquer outra norma; (c) se se impõe a substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção.

1. Se o artigo 106 do Código Penal Indonésio está revogado

Alegam os recorrentes que o artigo 106 do Código Penal Indonésio aplicado na decisão recorrida foi revogado pelo artigo 3.2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

Ora, o artigo 3.2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET é do seguinte teor:

“3.2 Without prejudice to the review of other legislation, the following laws, which do not comply with the standards referred to in section 2 and 3 of the present regulation, as well as any subsequent amendments to

these laws and their administrative regulations, shall no longer be applied in East Timor:

Law on Anti-Subversion;

Law on Social Organizations;

Law on National Security;

Law on National Protection and Defense;

Law on Mobilization and Demobilization;

Law on Defense and Security.”

E o artigo 106 do Código Penal Indonésio é do seguinte teor (versão em inglês):

“The attempt undertaken with intent to bring the territory of the state wholly or partially under foreign domination or to separate part thereof shall be punished by live imprisonment or a maximum imprisonment of twenty years”.

Da leitura dos dois artigos, temos que concluir que o artigo 3.2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET apenas pretendeu revogar a lei anti-subversão da Indonésia, então em vigor nesse país em 25 de Outubro de 1999: a “Undang-Undang N° 11 PNPS Tahun 1963”. Não há suporte nem na letra nem no espírito desse Regulamento para se entender que ela quis revogar também o artigo 106 do Código Penal Indonésio. A matéria deste artigo não cabe no conceito de subversão que está definida pela “Undang-Undang N° 11 PNPS Tahun 1963”, nem esta contém alguma norma que o revogue expressamente. Por isso, também não se pode dizer que a “Undang-Undang N° 11 PNPS Tahun 1963” veio revogar o artigo 106 do Código Penal Indonésio, seja expressa, seja tacitamente.

A “Undang-Undang N° 11 PNPS Tahun 1963” é uma lei especial que prevê e pune determinadas condutas aí qualificadas como subversivas e estabelece regras processuais próprias para a investigação e julgamento dos actos que integram a actividade subversiva aí definida.

Pelo contrário, o artigo 106 do Código Penal Indonésio prevê a pune condutas que põe em causa a integridade do Estado. As condutas previstas nesse artigo devem ser investigadas e julgadas de acordo com as normas processuais comuns.

O valor tutelado pelo artigo 106 é a integridade territorial do Estado. Esse valor é fundamental para qualquer Estado soberano, seja ele uma superpotência, seja um pequenino país como Timor-Leste. Nenhum Estado soberano pode tolerar que qualquer pessoa ou instituição possa livremente retirar-lhe o seu território, no todo ou em parte, ou submetê-lo, no todo ou em parte, à soberania estrangeira sem pôr em causa a sua natureza de Estado soberano. É normal qualquer Estado consagrar na sua lei fundamental a inalienabilidade do seu território e defender-se contra actos atentatórios da sua integridade territorial através da lei penal.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece no seu artigo 4º que *“O território da República Democrática de Timor-Leste compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco”* (nº 1) e que *“o Estado não aliena qualquer parte do território timorense ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras”* (nº 3). A norma constitucional que consagra a inalienabilidade do território timorense e dos direitos de soberania que o Estado exerce sobre ele, claramente, legitima a punição das condutas que atentem contra a integridade territorial timorense previstas no artigo 106 do Código Penal Indonésio que o seu artº 165º da Constituição integra no nosso ordenamento jurídico.

Assim, o artigo 106 do Código Penal Indonésio não está revogado, antes está plenamente em vigor.

2. Se a detenção dos recorrentes pela polícia bem como a colocação deles em prisão preventiva viola os artigos 30º nº 2 e 31º, nº 1 da Constituição de Timor-Leste e o artigo 6 do Regulamento da UNTAET nº 2000/30, de 25 de Setembro, na versão dada

158

pelo Regulamento da UNTAET nº 2001/25, de 14 de Setembro, ou qualquer outra norma

O artigo 30, nº 2 da Constituição é do seguinte teor:

“Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal”.

E o artigo 31, nº 2 da Constituição é do seguinte teor:

“Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior”.

Por sua vez o artigo 6 do Regulamento 2001/30 estabelece um conjunto de direitos do suspeito ou arguido, entre os quais o de se presumir inocente até estar provada a sua culpa, o de ser apresentado perante juiz no prazo de 72 horas e o de ver revista regularmente a razão da sua detenção.

Na decisão que aplicou a prisão preventiva está escrito o seguinte:

“A despeito de haver indícios de tratar-se, a princípio, de mera manifestação político popular de oposição ao governo, especialmente dirigida as Nações Unidas, os próprios suspeitos declaram expressamente nesta audiência que tem intenção separatista, ou seja, de criar no Sul do país uma nova nação com o nome de Nação Democrática de Tassi Mane e, inclusive que fizeram uma cerimónia de criação desta nova nação, içando até mesmo a bandeira de uma nova nação. Essas condutas, a princípio são aptas a enquadrar-se no art. 106 do Código Penal, referido pelo Ministério Público, que trata como crime a acção de atentar interposto com intenção de entregar o território a dominação estrangeira ou “separar o território nacional”, que é em tese o caso. A pena prevista no Código Penal Indonésio é de Prisão Perpétua ou no máximo de 20 anos. Nesse caso, é expressamente previsto na Constituição da República

Democrática de Timor Leste que não se aplica neste país as penas de morte e prisão perpétua. O Código Penal Indonésio é a legislação aplicável nesse país, naquilo que não contraria a Constituição. Assim, o referido artigo aplica-se somente parcialmente, ou seja, com a previsão da pena até 20 anos, que é, em tese, a conduta imputada aos arguidos. Neste momento, analisa-se tão somente a necessidade da manutenção ou não da prisão dos arguidos. A prisão preventiva não se destina somente a fazer com que o arguido não fuja e compareça aos atos processuais. Em casos graves em que exista risco de que o acusado volte a cometer outros crimes, é necessário que seja mantido preso. O caso em espécie, pelas circunstâncias e intenção separatista declarada expressamente pelos próprios arguidos, coloca em risco a estabilidade da nação, incitando ações de desequilíbrio social, em especial, neste momento histórico em que a saída das nações Unidas dar-se-á daqui há praticamente um mes. Por isso, nesse momento, necessário se faz a manutenção da prisão dos arguidos, porque presentes estão os requisitos legais, ou seja, evidenciada está a necessidade dessa prisão preventiva, já que a legislação aplicável em Timor Leste prevê como crime grave qualquer movimento separatista, inclusive vedado pela própria Constituição. Assim, considerando que a conduta dos arguidos, por ora, indica perigo para a segurança pública, na forma do art. 20.8, d, presentes estão os requisitos para a manutenção da prisão. Ademais, a necessidade da manutenção poderá ser revista a qualquer momento, ou na próxima audiência de revisão no prazo de 30 dias. Entendo pois presentes os requisitos do art. 20.7 e 20.8 do regulamento 30-2000, alterado pelo Regulamento 25-2001, uma vez que existem bases razoáveis a provar que o crime aconteceu, indícios de que os suspeitos sejam seus autores e bases razoáveis, conforme acima demonstrado, da necessidade da prisão preventiva. Assim, na forma do art. 20.7, 20.8 e 20.9 DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos arguidos pelo prazo de 06 meses, com revisão a cada 30 dias na forma da lei."

Como se pode ver, a decisão recorrida contém expressamente as razões de facto e de direito que justificam a aplicação da prisão preventiva.

Perante o que encontramos nos autos, nomeadamente as declarações dos próprios recorrentes e os documentos de fls. 38 a 48, temos de concluir que na verdade existem indícios de que os recorrentes estavam a desenvolver actividades destinadas a separar da República Democrática de Timor-Leste o território da costa sul e constituir nele um Estado independente.

Os factos indiciados integram o crime previsto e punido pelo referido artigo 106 do Código Penal Indonésio com pena de prisão até 20 anos; a natureza do crime em causa envolve o risco de os recorrentes continuarem ou repetirem a indiciada conduta criminosa, se não forem colocados em prisão preventiva; nas circunstâncias actuais de Timor-Leste a não colocação dos recorrentes em prisão preventiva pode provocar alarme social e pôr em causa a estabilidade do País, que apenas viu reconhecida a sua independência em Maio de 2002.

Estão, por isso, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 19A.4 (a), do Regulamento 2000/30, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Regulamento 2001/25, de 14 de Setembro, ambos da UNTAET, para a polícia deter os recorrentes, bem como os requisitos exigidos pelo artigo 20.7 e 20.8 para se colocar os recorrentes em prisão preventiva, como foi ordenada na decisão recorrida. A detenção dos recorrentes pela polícia bem como a decisão recorrida não violaram qualquer norma, nomeadamente a constante dos artigos 30º nº 2 e 31º, nº 1 da Constituição de Timor-Leste e do artigo 6 do citado Regulamento da UNTAET nº 2000/30.

3. Se se impõe a substituição da prisão preventiva por outra medida de coacção

Face ao que se disse atrás sobre a necessidade da aplicação da prisão preventiva aos recorrentes, não há razão para se substituir essa medida por outra medida de coacção não detentiva.

Em resumo, o recurso interposto não pode proceder.

III. Custas do recurso

Os recorrentes estão em prisão preventiva e não consta que estejam em situação económica que lhes permita suportar as custas do recurso. Assim, não se justifica a sua condenação nas custas, não obstante a improcedência do recurso.

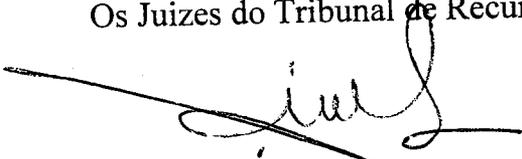
IV. Conclusão

Pelo exposto, deliberam os juizes do Tribunal de Recurso

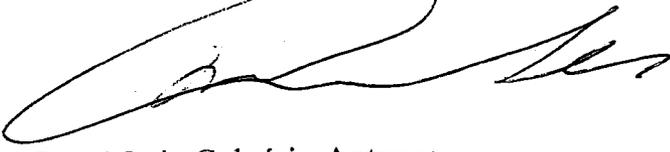
- a) Jûlgar improcedente o recurso interposto por Flaviano P. Lopes, Agapito Pereira, Viriato da Costa Fernandes e Saturnino Pereira;
- b) Confirmar a decisão recorrida.

Díli, 24 de Maio de 2005

Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente e Relator



José Maria Calvário Antunes



José Luís da Goia